TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 542-87.2015.6.00.0000 – CLASSE 27 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Requerente: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Nacional

Ref.: Protocolo nº 5.359/2016
Interessada: Globo Comunicação e Participações S.A.
Advogado: José Perdiz de Jesus – OAB: 10011/DF

DECISÃO

Trata-se de pedido de veiculação de propaganda partidária na forma de inserções nacionais – a serem exibidas no primeiro semestre de 2016, no tempo de 10 minutos – apresentado pelo Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), com fundamento no art. 46, § 6º, I, da Lei nº 9.096/95, c.c. o art. 4º da Res.-TSE nº 20.034/97 e o art. 49, II, *a*, da Lei nº 9.096/95 (modificada pela Lei nº 13.165/2015).

O pedido foi parcialmente deferido na decisão de fls. 35-39, na qual foi consignado que – diante do esgotamento do calendário – as inserções nacionais da propaganda partidária do PSDC deveriam ser veiculadas aos domingos.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.096/95, o PSDC comunicou, às fls. 48-49, que as inserções autorizadas nos presentes autos veicularão conteúdo regionalizado.

Tomei conhecimento da referida comunicação e dela dei ciência ao Ministério Público Eleitoral (fls. 53-54).

Por meio da petição de fls. 59-63, a emissora Globo Comunicação e Participações S.A. requereu a ampliação da faixa horária para a exibição da propaganda partidária no domingo do dia 26 de junho.

A TV Globo aduz, em síntese, que:

a) a despeito de o art. 2º, § 2º, da Res.-TSE nº 20.034 estabelecer que a autorização de veiculação de inserções nacionais ou estaduais seja limitada a 5 minutos diários, tal limitação não foi observada para o domingo do dia 26 de junho, haja vista que 16 minutos e 30 segundos de sua programação serão comprometidos com a exibição de propaganda partidária, em razão de decisões judiciais que autorizaram a veiculação de propaganda partidária, na mesma data, para diversas agremiações partidárias, conforme a seguir:

i. o Tribunal Superior Eleitoral autorizou um inserção de 2 minutos para o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e uma inserção de 30 segundos para o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB);

ii. o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco autorizou uma inserção de 4 minutos e 30 segundos para o Partido da Mulher Brasileira (PMB);

iii. o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais autorizou uma inserção de 2 minutos para o Partido da Mulher Brasileira (PMB) e uma inserção 2 minutos e 30 segundo para o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB);

iv. o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro autorizou uma inserção de 5 minutos para o Partido Verde (PV);

b) a autorização da veiculação de propagandas aos domingos, que só devia ser feita de forma excepcional, está virando regra, fato que viola o disposto no art. 2º, § 2º, da Res.-TSE nº 20.034;

c) *"frente à nova realidade da representação política brasileira, é imprescindível que a faixa horária de transmissão*

da Propaganda Partidária a ser exibida no domingo do dia 26/06/2016 seja ampliada de 19:30 às 22:00 horas para veiculação entre 18:00 e 24:00 horas" (fl. 61);

d) a reserva de horários para a transmissão de propaganda partidária aos domingos é mais complicada, pois os programas ao vivo e os eventos esportivos – que exigem constantes ajustes de programação – são veiculados nesse dia da semana;

e) este Tribunal Superior e o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais já autorizaram a alteração do horário de exibição da propaganda partidária em situações, como a dos autos, de excepcionalidade;

f) a ampliação requerida não trará nenhum prejuízo aos partidos políticos, haja vista que suas propagandas serão regularmente exibidas no dia 26.6.2016, nos termos determinados pelas decisões deste Tribunal e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Requer seja autorizada a ampliação da faixa horária de transmissão da propaganda partidária para o período das 18h às 24h, somente no dia 26.6.2016.

A Seção de Gerenciamento de Dados partidários manifestou-se às fls. 107-110, destacando, em suma, que:

a) o art. 49 da Lei nº 9.096/95 assegura o direito de veicular propaganda partidária aos partidos políticos que possuem pelo menos um representante no Congresso Nacional sem, no entanto, mencionar em quais dias ou faixas de horário tal propaganda deverá ocorrer;

b) a fixação dos dias e da faixa horária para a veiculação da propaganda partidária foi regulamentada – com base na

permissão conferida pelo art. 61 da Lei nº 9.096/95 – pela Res.-TSE nº 20.034;

c) há precedente desta Corte no sentido de autorizar que a faixa de horário para veiculação de inserções nacionais fosse alterada, excepcionalmente, para o período das 18h às 24h durante a realização da Copa do Mundo de 2014 (Pet nº 196-73, de minha relatoria, publicado no DJE de 7.5.2014);

d) a TV Globo encaminhou à Ministra Rosa Weber um idêntico pedido de ampliação da faixa horária para a transmissão da propaganda partidária do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) para o corrente ano.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, conheço do pedido formulado pela Globo Comunicação e Participações S.A. – TV Globo, nos termos do art. 9º da Res.-TSE nº 20.403, com a redação dada pela Res.-TSE nº 23.403, de 2013:

> *Art. 9º Os partidos políticos ou os Órgãos nacionais de representação de classe das emissoras de rádio ou televisão, em razão de relevante motivo nacional ou local, poderão solicitar ao Tribunal Eleitoral, com a antecedência mínima de cinco dias, alteração no horário da transmissão gratuita em bloco anteriormente fixado.*

O prazo de antecedência previsto no artigo acima referido foi observado com ampla margem no presente caso.

Anoto que há urgência na apreciação do pleito, uma vez que o art. 6º, *caput*, da Res.-TSE nº 20.034 estabelece que as decisões alusivas aos programas partidários deverão ser comunicadas *"com a antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação"*, o que também se aplica aos casos em que há alteração de faixa horária ou dias de transmissão.

Como apontado no relatório, a requerente deverá veicular 16 minutos e 30 segundos de propaganda partidária no domingo do dia 26 de junho próximo.

Anoto que esta Corte, nos autos da Pet nº 205-64/DF, julgada em 9.6.2016, deferiu parcialmente o pedido deduzido pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), a fim de autorizar, em caráter excepcional, a exibição da propaganda partidária aos domingos entre as 18h e as 24h.

No referido feito, ficou registrado que não há óbice ao deferimento excepcional de exibição de propaganda partidária aos domingos, como, aliás, tem sido corriqueiro no âmbito dos tribunais regionais ou mesmo desta Corte.

Na mesma assentada, consignou-se que as recentes alterações que modificaram as regras da propaganda eleitoral contemplaram a exibição de inserções aos domingos, conforme previsto na nova redação do art. 47, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97, *verbis:*

> *VII – ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.*

Diante da ausência de regra legal específica para regulamentar o horário de exibição das inserções de propaganda partidária aos domingos, foi adotado, por analogia, o horário do último bloco previsto para a exibição da propaganda eleitoral para a divulgação das inserções de propaganda partidária, ou seja, entre as 18h e a meia-noite.

Desse modo, tratando-se de situação análoga à discutida no feito em destaque, o pedido pode ser deferido.

Por essas razões, **defiro o pedido formalizado por Globo Comunicação e Participações S.A., para autorizar, excepcionalmente, a exibição da propaganda partidária do dia 26.6.2016 no período entre as 18h e as 24h.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de junho de 2016.

Ministro Henrique Neves da Silva
Relator